



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 4/2013:

Altera o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, (das bases do sistema eléctrico sobre o prazo de suspensão de fornecimento de energia). 122

Decreto-Lei n.º 5/2013:

Altera o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, (sobre a produção de água potável e a recolha e tratamento de águas residuais pelas Concessionárias)..... 122

Decreto Regulamentar n.º 2/2013:

Fixa a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas (FA) e em comissão normal fora das FA..... 123

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 6/2013:

Define as datas valor para pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças. 124

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria n.º 7/2013:

Aprova as taxas e demais encargos devidos pela atribuição ou renovação de licenças e autorizações, bem como operações relativas à actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde. 125

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 4/2013

de 29 de Janeiro

O artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, que aprova as Bases do Sistema Eléctrico, estabelece que as entidades reguladas podem suspender o fornecimento desse serviço desde que o cliente tenha facturas por pagar com mais de sessenta dias de atraso e que lhe seja comunicado com quinze dias de antecedência relativa à data do corte.

Significa que a concessionária não pode suspender o fornecimento antes de decorridos setenta e cinco dias sobre a data da facturação, e ainda cumprindo um conjunto de formalidades de notificação prevista na lei, difíceis ou mesmo impossíveis de executar por correio por ausência de endereço de rua e número de portas, que permitem uma segura e correcta notificação do utente.

Considerando a necessidade urgente da alterar essa disposição para que a concessionária possa ver facilitada o seu processo de cobrança, sem pôr em causa os legítimos interesses dos utentes, sobretudo num contexto em que a empresa não dispõe de crédito juntos dos seus fornecedores para atender as despesas com combustível e manutenção dos equipamentos;

Considerando que é de interesse nacional, dos utentes, das autoridades públicas, e da sociedade, criar as condições para que a concessionária forneça os serviços essenciais com o mínimo de constrangimento possível, o que passa, designadamente, pelo pagamento atempado dos serviços.

Foi ouvida a Associação para Defesa do Consumidor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto

É alterado o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 91.º

Suspensão do fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A advertência do corte por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. [(*Anterior n.º 2*)]

4 [(*Anterior n.º 3*)]”

Decreto-Lei n.º 5/2013

de 29 de Janeiro

O artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, que define o regime jurídico de licenças ou concessões de utilização recursos naturais, estabelece que as entidades reguladas podem suspender o fornecimento desse serviço desde que o cliente tenha facturas por pagar com mais de sessenta dias de atraso e que lhe seja comunicado com quinze dias de antecedência relativa à data do corte.

Significa que a concessionária não pode suspender o fornecimento antes de decorridos setenta e cinco dias sobre a data da facturação, e ainda cumprindo um conjunto de formalidades de notificação prevista na lei, difíceis ou mesmo impossíveis de executar por correio por ausência de endereço de rua e número de portas, que permitem uma segura e correcta notificação do utente.

Considerando a necessidade urgente da alterar essa disposição para que a concessionária possa ver facilitada o seu processo de cobrança, sem pôr em causa os legítimos interesses dos utentes., sobretudo num contexto em que a empresa não dispõe de crédito juntos dos seus fornecedores para atender as despesas com combustível e manutenção dos equipamentos;

Considerando que é de interesse nacional, dos utentes, das autoridades públicas, e da sociedade, criar as condições para que a concessionária forneça os serviços essenciais com o mínimo de constrangimento possível, o que passa, designadamente, pelo pagamento atempado dos serviços.

Foi ouvida a Associação para Defesa do Consumidor.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro

É alterado o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 75/99, de 30 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79.º

Suspensão do fornecimento

1. As entidades reguladas podem cortar o serviço a um cliente por falta de pagamento de facturas com mais de trinta dias em atraso, mediante comunicação com 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data do corte.

2. A advertência do corte por não pagamento da factura no prazo de trinta dias e a comunicação prévia referidos no número anterior devem constar da própria factura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2013

de 29 de Janeiro

Os Estatutos dos Militares, aprovados pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, definiram como cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

Por conseguinte, com a aprovação do aludido diploma, foram introduzidas inovações relativamente ao exercício dos cargos militares, mormente aqueles exercidos em Comissão Normal, respondendo a um imperativo do Conceito Estratégico de Defesa e Segurança Nacional.

Assim, foram ainda, à luz dos novos Estatutos, considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar, bem como as decorrentes do referido Conceito.

Torna-se, por conseguinte, necessário proceder à actualização do quadro de correspondências entre os postos e os cargos militares, dentro do espírito de salvaguardar o equilíbrio necessário e exigível entre as especificidades da Instituição Militar e as medidas de política que o Governo vem adoptando em matéria de recursos humanos.

Nesta perspectiva, a opção vai no sentido de estabelecer uma correspondência entre os postos das categorias de Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães e os cargos de comando, direcção, chefia ou assessoria, seja nas Forças Armadas seja em outras instituições do Estado com papel relevante no sector da defesa e segurança, por forma a aproveitar a experiência, nível de responsabilidade e qualificações técnico-profissionais exigidas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34º do Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º, todos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É fixada a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas (FA) e em comissão normal fora das FA, sem prejuízo do estabelecido em outros diplomas.

Artigo 2º

Correspondência entre cargos e postos

Os cargos de comando, direcção, chefia ou assessoria correspondem aos postos das categorias de Oficiais Superiores e de Oficiais Capitães.

Artigo 3º

Posto de Coronel

1. Ao posto de Coronel correspondem os seguintes cargos:

- a) Comandante da Guarda Nacional;
- b) Comandante da Guarda Costeira;
- c) Comandante do Pessoal;
- d) Comandante da Logística;
- e) Comandante Operacional das FA;
- f) Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância;
- e
- g) Inspector das FA.

2. Correspondem ainda ao posto de Coronel os seguintes cargos:

- a) Director Nacional;
- b) Chefe da Casa Militar do Presidente da República;
- c) Conselheiro Militar junto dos Órgãos da Soberania;
- e
- d) Inspector-Geral da Defesa.

Artigo 4º

Posto de Tenente-Coronel

1. Ao posto de Tenente-Coronel correspondem os seguintes cargos:

- a) 2º Comandante dos Ramos;
- b) Comandante de Região Militar;
- c) Director de Informações Militares;
- d) Comandante da Esquadilha Naval;
- e) Comandante da Esquadilha Aérea;
- f) Promotor de Justiça junto do Tribunal Militar de Instância;
- g) Director da Escola Militar;
- h) Presidente da Fundação Social das Forças Armadas;
- i) Chefe de Gabinete de Apoio dos Ramos;
- j) Director do Gabinete do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA);
- k) Director do Centro de Planeamento Estratégico Militar; e
- l) Assessores militares do CEMFA.

2. Correspondem ainda ao posto de Tenente-Coronel os seguintes cargos:

- a) Director-Geral ou Director de Gabinete de membro do Governo e equiparados;
- b) Ajudante de Campo-de-Campo do Presidente da República e do Primeiro Ministro;
- c) Assessor Militar do Ministro da Defesa Nacional;
- e
- d) Adido Militar.

Artigo 5º

Posto de Major

1. Ao posto de Major correspondem os seguintes cargos:

- a) Director do Centro de Operações da Guarda Nacional;
- b) Director de Serviço;
- c) Adjunto do Comandante de Região Militar;
- d) Inspector-Adjunto;
- e) Comandante da Unidade de Operações Especiais;
- f) Comandante da Guarnição do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);
- g) Comandante de Grupo de Artilharia; e
- h) Assessores militares dos Comandantes dos Ramos e dos Comandantes Funcionais.

2. Correspondem ainda ao posto de Major os seguintes cargos:

- a) Ajudante-de-Campo do Ministro da Defesa Nacional; e
- b) Director de Serviço ou equiparado.

Artigo 6º

Posto de Capitão

1. Ao posto de Capitão correspondem os seguintes cargos:

- a) Comandante de Companhia, de Bateria e equiparados; e
- b) Comandantes de Destacamentos Independentes.

2. Corresponde ainda ao posto de Capitão o cargo de Ajudante-de-Campo do CEMFA.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Novembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 24 de Janeiro de 2013

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 6/2013

de 29 de Janeiro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no nº 8 do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9/96, de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos e outras despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 11 do artigo 11º do Decreto-Lei de execução do Orçamento de Estado do ano 2013.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Artigo 2º

Datas-valor

1. São fixadas as seguintes datas-valor dos processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 17 de Janeiro de 2013. – A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

Anexo

Designação	Processamento, cabimentação, autorização (Sectores)	Dezembro	Visto Controladores Financeiros (M. Finanças)	Dezembro	Pagamento (Tesouro)	Dezembro	Creditação na Conta (bancos comerciais)	Dezembro
Pensão da Função Pública	Dia 09 (DNOCP)	06	Dia 10	09	Dia 11	09	Dia 12	10
Previdência Social	Dia 09	06	Dia 10	09	Dia 11	09	Dia 12	10
Chefia do Governo <i>a)</i>	Dia 14	10	Dia 16	11	Dia 17	12	Dia 18	13
Ministério da Cultura	Dia 14	10	Dia 16	11	Dia 17	12	Dia 18	13
Ministério das Finanças e do Planeamento	Dia 15	11	Dia 17	13	Dia 18	13	Dia 19	16
Ministério do Ensino Superior, C. e Inovação	Dia 15	11	Dia 17	13	Dia 18	13	Dia 19	16
Ministério Da Juventude, Emprego e Desenvolvimento RH	Dia 18	11	Dia 20	13	Dia 21	13	Dia 22	16
Ministério do Turismo, Indústria e Energia	Dia 16	12	Dia 18	13	Dia 19	16	Dia 20	17
Ministério da Educação e Desporto - I	Dia 17	12	Dia 19	16	Dia 20	16	Dia 21	17
Ministério do Desenvolvimento Rural	Dia 18	13	Dia 20	16	Dia 21	16	Dia 22	17
Ministério da Educação e Desporto - II	Dia 19	12	Dia 21	16	Dia 22	18	Dia 23	19
Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima	Dia 19	13	Dia 21	16	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério Das Relações Exteriores	Dia 19	13	Dia 21	16	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério das Comunidades	Dia 20	13	Dia 22	16	Dia 23	17	Dia 24	18
Ministério Administração Interna	Dia 20	13	Dia 22	17	Dia 23	18	Dia 24	19
Ministério Educação e Desporto – III	Dia 21	12	Dia 23	16	Dia 24	19	Dia 25	20
Ministério do Ambiente, H. e Ordenamento do Território	Dia 22	16	Dia 24	18	Dia 25	19	Dia 26	20
Ministério da Justiça	Dia 23	16	Dia 25	19	Dia 26	20	Dia 27	23
Ministério da Saúde	Dia 24	16	Dia 26	19	Dia 27	20	Dia 29	23

a) Compreende: Gabinete Do Primeiro-Ministro, Gabinete ex-presidentes da República, Ministro Da Presidência Conselho Ministro, Ministro Dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Ministro da Reforma do Estado, Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Secretaria de Estado de Administração Publica, Ministério da Defesa Nacional.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Duarte*

—o\$—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7/2013

de 29 de Janeiro

Através da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, fixou-se os termos e as condições da concessão a Cape Verde Maritime Security Services, Lda., (CVMSS), de, temporariamente, assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima (EPSM) *off shore* autorizadas a operarem a partir de Cabo Verde.

Com efeito, a CVMSS efectua serviços de cobrança às EPSM, com a excepção dos direitos e despesas aduaneiros e taxas de armazenagem.

As taxas decorrentes da concessão de licença e demais encargos devidos pelas operações das EPSM devem ser propostos pela CVMSS e aprovados pelo Governo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Janeiro, no artigo 2.º da Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, na alínea *f)* da Secção 2 e a alínea *i)* da secção 3 dos Procedimentos Operacionais anexos ao Contrato de Concessão; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova as taxas e demais encargos devidos pela atribuição ou renovação de licenças e autorizações, bem como operações relativas à actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Valores das taxas

1. A atribuição ou renovação de licença e autorizações para actividade privada de segurança marítima *off shore* a partir de Cabo Verde está sujeita ao pagamento de uma taxa de:

- a) 815 000\$00 mensal;
- b) 4.482.500\$00, semestral;
- c) 8.150.000\$00, anual;
- d) 570 500\$00, tratando-se de uma única operação.

2. Por cada operação de embarque ou desembarque é devida uma taxa de 407 500\$00, que não inclui a prestação de serviço à equipa nos aeroportos e seu transporte, e nem o pagamento de visto.

3. Pelo transporte de armas do aeroporto para o armazém e deste para aquele, num único percurso, é devida

uma taxa de 32 600\$00 por caixa contendo 1 a 4 armas, incluindo as despesas com as alfândegas e o primeiro dia de armazenamento a que se refere o número seguinte.

4. Pelo armazenamento de armas, munições e equipamento são devidas as seguintes taxas:

- a) 1 630\$00 por dia, tratando-se de caixa com 1 a 4 armas;
- b) 815\$00 por dia, tratando-se de caixa com outros equipamentos;
- c) 815\$00 por dia, tratando-se de caixa com munições.

5. Pela recepção ou embarque no aeroporto, incluindo transporte e visto, é devida uma taxa de 8 150\$00, por pessoa.

Artigo 3.º

Actualizações

Os valores das taxas previstos no artigo anterior são actualizados, mediante proposta da Cape Verde Maritime Security Services, Lda.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministério da Defesa Nacional, na Praia, aos 28 de Janeiro de 2013. – O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araujo*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.